

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Audiodescritor e do Consultor de Audiodescrição, a ser celebrado anualmente no dia 13 de dezembro.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.861, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, institui o Dia Nacional do Audiodescritor e do Consultor de Audiodescrição, a ser celebrado anualmente no dia 13 de dezembro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor afirma que a audiodescrição é um importante recurso de acessibilidade, pois transforma imagens em palavras e permite que pessoas com deficiência visual, deficiência intelectual, dislexia e idosos tenham acesso mais completo a conteúdos audiovisuais, educacionais, culturais, digitais e esportivos.

Segundo ele, a medida contribui para a inclusão social e para a efetivação de direitos constitucionais, como educação, lazer, igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação. O autor também destaca que a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhecem a acessibilidade como direito fundamental e preveem instrumentos como a audiodescrição para eliminar barreiras.

Nesse sentido, o autor sustenta que a criação do Dia Nacional do Audiodescritor e do Consultor de Audiodescrição, em 13 de dezembro,



busca valorizar esses profissionais, cuja atuação é essencial para ampliar o acesso das pessoas com deficiência à informação, à cultura e à participação social. Ele acrescenta que a proposta observou a Lei nº 12.345/2010, pois foi precedida de audiência pública realizada em 6 de maio de 2025, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, com debate sobre a importância da data.

Por fim, o autor pede apoio dos demais parlamentares para aprovar a iniciativa, que considera relevante para a construção de uma sociedade mais acessível, inclusiva e plural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC-RR), em 24 de setembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição



Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Ademais, a matéria encontra ressonância na competência prevista no art. 215, § 2º, da Constituição, o qual prevê que: “[a] lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou facultativa, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, pois a criação do "Dia Nacional do Audiodescritor e do Consultor de Audiodescrição" não resulta na criação ou extinção de cargos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa dos Ministérios ou órgãos da Administração Pública.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

A análise **material** confronta o conteúdo do projeto com o "bloco de constitucionalidade", que compreende o texto constitucional e os princípios que o fundamentam.

A proposição é materialmente compatível com a Constituição Federal, pois promove valores e direitos fundamentais expressamente protegidos pela ordem constitucional. Ao instituir o Dia Nacional do Audiodescritor e do Consultor de Audiodescrição, o projeto busca reconhecer a relevância da audiodescrição como instrumento de acessibilidade, inclusão e participação social de pessoas com deficiência e de outros públicos que se beneficiam desse recurso.

A medida harmoniza-se com o princípio da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da Constituição, ao valorizar atividade profissional voltada à ampliação da autonomia, da informação e do acesso à cultura, à educação e ao lazer.



Também se relaciona com os objetivos fundamentais da República, especialmente a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, nos termos do art. 3º, IV.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição, em especial os direitos à educação, à cultura e ao lazer, uma vez que a audiodescrição contribui para que pessoas com deficiência visual, intelectual, dislexia, idosos e outros grupos tenham acesso mais pleno a conteúdos audiovisuais, educacionais, culturais, digitais e esportivos.

O projeto também é compatível com o dever constitucional de proteção e inclusão das pessoas com deficiência. A Constituição determina que o Estado adote medidas voltadas à acessibilidade, à igualdade de oportunidades e à eliminação de barreiras que dificultem a participação social. Nesse sentido, a instituição da data comemorativa possui caráter simbólico e educativo, contribuindo para a conscientização pública sobre a importância da acessibilidade comunicacional.

A proposição ainda se coaduna com a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que impõe ao Estado o dever de promover acessibilidade, remover obstáculos e assegurar participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. A valorização dos profissionais da audiodescrição está alinhada a esses compromissos.

De sua parte, a análise de **juridicidade**, em sentido estrito, avalia se a proposição se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico infraconstitucional, respeitando os princípios gerais de direito.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.



O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade foi atendido pela audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial em 6 de maio de 2025.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 2.861, de 2025, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.861, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2026-10611

